



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente,

PROJETO DE LEI

"DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO, PELOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, BANCÁRIOS E AFINS, SITUADOS NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, DE INFORMATIVOS SOBRE A PROIBIÇÃO À PRÁTICA ABUSIVA DA VENDA CASADA E À IMPOSIÇÃO INJUSTIFICADA DE LIMITES QUANTITATIVOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais, bancários e afins, situados no município de São Caetano do Sul, deverão afixar, em local de fácil visualização, informativos sobre a proibição à prática abusiva da venda casada e à imposição injustificada de limites quantitativos.

Art. 2º Para os fins e efeitos desta Lei, constitui prática abusiva da venda casada condicionar o fornecimento de produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, conforme o estabelecido e



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

vedado pelo inciso I do artigo 39 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas em Decreto regulamentador.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A venda casada é uma prática vedada pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), especificamente diante do que dispõe o Inciso I, do Artigo 39, da Seção IV, que trata das "Práticas Abusivas".

No entanto, em que pese tal proibição, muitos estabelecimentos bancários e comerciais brasileiros continuam adotando essa prática ilegal em diversas situações. Vejamos o que diz o Inciso I, Artigo 39, da citada Lei:

"Condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos" (Artigo 39, Inciso I, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor).

Com relação aos bancos e similares, têm sido comuns os relatos de pessoas que, ao necessitarem de um serviço ou produto financeiro de uma instituição bancária ou similar, acabam



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

sendo convencidas a também adquirirem outros serviços ou produtos do mesmo estabelecimento.

Tais fatos ocorrem, muitas vezes, através da ação dolosa promovida pelos próprios atendentes. Fica claro que, nesses casos, há vício nas informações prestadas aos consumidores e ruptura com o princípio da boa-fé nos negócios jurídicos.

Portanto, torna-se necessário que o poder público adote alguma iniciativa no sentido de proteger os cidadãos e coibir essa prática nefasta para as relações de consumo que é a "venda casada".

Por esse motivo, venho sugerir, por intermédio desta proposição, um procedimento simples, porém eficaz, que poderá ser criado no sentido de informar e alertar os clientes de bancos e comércio sobre seus direitos, a fim de poderem manifestar livremente suas vontades, da maneira mais consciente possível.

Pelo relevante cunho social no qual se reveste esse Projeto de Lei, espero receber mercê dos meus Nobres Pares.

Plenário dos Autonomistas, 10 de setembro de 2018.

MARCOS SERGIO G. FONTES
(DR. MARCOS FONTES)
VEREADOR